PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1021135-24.2017.8.26.0562

C O N C L U S Ã O

Em 06 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI E SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(228/2018-E)

EMENTA – EMOLUMENTOS – Tabelião de Notas – Cobrança de valor superior ao previsto na Lei Estadual nº 11.331/02 para a lavratura de escritura pública, sem emissão de recibo – Depósito dos emolumentos em conta bancária da escrevente de notas.
EMOLUMENTOS – Registro de Imóveis – Pagamento antecipado ao Tabelião de Notas que se encarregou do encaminhamento da escritura pública para registro – Não emissão de recibo e ausência de controle do depósito prévio mediante livro próprio.
EMOLUMENTOS – Cobrança de valor superior ao previsto na respectiva tabela da Lei Estadual nº 11.331/02 – Violação do previsto no 44.166, 66.1, 67, 69 e 82 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Obrigação de restituir em décuplo o valor excedente que foi cobrado para a lavratura da escritura de compra e venda – Recurso provido em parte, com determinação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por Odair Nunes Viana contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Sr. 1º Tabelião de Notas da Comarca de Santos que acolheu, em parte, a reclamação formulada e condenou o recorrido em lançar o valor dos emolumentos que foram antecipados no Livro de Controle de Depósito Prévio, com emissão dos respectivos recibos e contra-recibos, e na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

devolução ao recorrente do valor objeto do depósito de fls. 100 para ressarcimento dos emolumentos cobrados a maior (fls. 177/187).

O recorrente alega, em suma, que não houve emissão de recibos relativos aos emolumentos antecipados e aos cobrados, tendo a escrevente que recebeu os cheques promovido o depósito dos valores em sua conta pessoal. Esclareceu que concorda com a cobrança da quantia de R$ 150,31 realizada em razão de autenticações, reconhecimentos de firmas e despesas com Correio, discordando, porém, da cobrança do restante da diferença entre a quantia cobrada para a escritura, de R$ 2.296,90, e o valor previsto na Tabela de Emolumentos. Ademais, não houve emissão de recibos e devolução voluntária dos emolumentos cobrados a maior, sendo a irregularidade da prática de depositar os emolumentos em conta particular de escrevente já reconhecida pela Corregedoria Geral da Justiça. Disse que não se justifica a cobrança de despesas de diligência para a obtenção de assinatura da credora fiduciária em São Paulo porque não consta na escritura que assim ocorreu, sendo a referida diligência vedada por lei que fixa a competência territorial para os atos do ofício do Tabelião de Notas. Requereu a reforma da r. decisão para a condenação do recorrido em restituir em décuplo os valores cobrados em excesso e no pagamento da multa prevista na Lei nº 11.331/2002 (fls. 191/199).

O recorrido, em contra-razões, alegou que nas razões de recurso não houve impugnação específica da fundamentação da r. decisão recorrida e que o recorrente formulou alegação de fato novo consistente na realização de ato do ofício fora da circunscrição da delegação, não devendo o recurso ser conhecido. No mérito pugna pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

manutenção da r. decisão recorrida.

Opino.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, mais, contém fundamentação que permite verificar, com clareza, as partes da r. decisão que foram impugnadas e a pretensão deduzida pelo recorrente, razão pela qual afasta-se a matéria argüida em preliminar das contrarrazões.

O traslado de fls. 10/12 demonstra que em 15 de maio de 2017 foi lavrada escritura pública de cessão de direitos sobre propriedade fiduciária, com assunção de dívida, em que o recorrente figurou como cessionário e a empresa Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda. figurou como credora anuente, sendo cotados os emolumentos da escritura pública com valor total de R$ 1.723,11 (fls. 14).

Foi, ainda, cobrada a quantia de R$ 150,31 que o recorrente admitiu como correta porque devida pela autenticação de documentos, reconhecimentos de firmas e despesas com Correio.

Por sua vez, para o registro da escritura pública na Matrícula nº 112.865 do Registro de Imóveis de Praia Grande foram cobrados, em 08 de junho de 2017, emolumentos com valor total de R$ 467,19, acrescidos da quantia de R$ 50,25 para emissão de certidão (fls. 72 e 86).

Contudo, houve antecipação dos emolumentos com valor de R$ 2.317,30 para a escritura pública e com valor de R$ 2.169,90 para o seu registro.

Os documentos de fls. 10/14, 24 e 25 demonstram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

que os valores antecipados a título de emolumentos foram pagos com cheques datados de 15 de maio de 2017, em que figurou como beneficiária a escrevente responsável pela lavratura da escritura pública.

Ficou incontroverso que os referidos cheques foram depositados na conta bancária da escrevente, sem o lançamento desses valores no Livro de Controle de Depósito Prévio e a emissão de recibos pelas quantias antecipadas e pelos pagamentos ao final realizados.

Também ficou incontroverso que o excedente dos valores antecipados a título de emolumentos relativos à escritura pública e ao seu registro não foram objeto de restituição voluntária, mas somente foi depositado neste procedimento por guia datada de 13 de outubro de 2017 (fls. 101).

Dessa forma, acabou provado, e também incontroverso, que não foi observado o disposto nos itens 44.1, 66, 66.1, 67, 69 e 82 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, o subitem 44.1 obriga a manutenção de Livro de Controle de Depósito Prévio pelos notários e registradores que admitam essa forma de cobrança dos emolumentos:

> *"44.1. Os notários e registradores cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos possuirão, ainda, o Livro de Controle de Depósito Prévio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado".

Essa disposição guarda consonância com o art. 4° do Provimento n° 45/2015 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe:

"***Art. 4º.*** *Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado*".

Decorre dessas normas que compete ao responsável pela delegação, seja titular, interventor ou interino, promover o efetivo controle dos emolumentos recebidos e de seu destino, o que é inerente ao gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro previsto no art. 21 da Lei nº 8.935/94:

"*Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

Bem por isso, r. decisão desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, reproduzida às fls. 195, veda o depósito de emolumentos em contas bancárias de prepostos ou de terceiros, fazendo-o em conformidade com os itens 66 e 67 do Capítulo XIII das Normas de Serviço:

> *"66. O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contra-recibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas.*
> *67. O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou na forma prevista em lei ou nestas Normas de Serviço"* (grifei).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

Também nesse ponto o recorrido não observou as normas vigentes, pois ficou incontroverso que, além do pagamento de emolumentos com cheques que a escrevente recebeu e depositou em sua conta bancária, não foram emitidos recibos, com manutenção de contra-recibo, dos emolumentos pagos a título de depósito prévio, assim como não houve tempestiva expedição de recibo, com manutenção de contra-recibo, dos emolumentos ao final apurados como devidos.

Para esse controle o recorrido conta com livros normativos e sistemas de emissão de recibos e contra-recibos que, entretanto, não foram utilizados por sua omissão.

Por seu turno, a remuneração pela prestação do serviço público delegado é feita mediante emolumentos que no Estado de São Paulo têm o valor fixado na Lei Estadual nº 11.331/2002, editada conforme as diretrizes contidas na Lei nº 10.169/2000 que veda a cobrança de valores não expressamente previstos na respectiva Tabela:

> *"Art. 3º É vedado:*
>
> *(...)*
>
> *III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no item 69 do Capítulo XIII, autorizam a exigência de depósito prévio somente com valor suficiente para garantir a prática dos atos solicitados, sempre mediante recibo, devendo o responsável pela delegação restituir ao interessado o valor excedente tão logo verificado que os atos praticados tiveram custos inferiores ao do depósito realizado:

> *"69. Até o valor total previsto na tabela vigente, poderá o notário ou registrador exigir depósito prévio para a prática de atos solicitados, entregando recibo de depósito provisório".*

Destarte, o valor objeto do depósito prévio que exceder a quantia ao final apurada como correspondente aos emolumentos pela prática do ato, ou atos, devem ser restituídos à parte, com obtenção e arquivamento do respectivo recibo, o que não foi observado pelo recorrido.

Não se ignora, outrossim, a possibilidade de reembolso de despesas previstas na Tabela de Emolumentos ou expressamente autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça conforme o item 66.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço:

> *"66.1. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

pela Corregedoria Geral da Justiça".

Neste caso concreto, contudo, o Sr. 1º Tabelião de Notas de Santos alegou às fls. 56 que o valor de R$ 543,46 foi cobrado a título de cópias, autenticações, reconhecimento de firmas e despesas com Correio que ao final o recorrente reconheceu como devidas, mas também foi cobrado a título de outras despesas que incluíram diligências na Comarca de São Paulo para a obtenção da assinatura do representante da interveniente Porto Seguro:

> "*A diferença de R$ 543,46 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) deve-se a custas extra notariais, como diligências a comarca de São Paulo para obtenção de assinatura da Porto Seguro...*" (fls. 56).

A prática de ato de ofício fora do Município para o qual outorgada a delegação é vedada no art. 9º da Lei nº 8.935/94 e deve ser objeto de apuração específica.

Sobre esse tema, cabe citar o parecer que apresentei no Processo CG nº 2018/00059304 e que foi aprovado por Vossa Excelência:

> "*Igualmente, a delimitação legal da área de atuação do Tabelião de Notas ao município para o qual recebeu a delegação implica em fixação de competência territorial que não pode ser ampliada e constitui limitação ao exercício da concorrência, impedindo que seja realizada*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

fora dos parâmetros impostos pelos princípios que regem a Administração Pública.

Bem por isso, ainda que os valores dos emolumentos sejam distintos porque fixados por legislações estaduais, deve o Tabelião de Notas, sempre, exigir o pagamento integral e limitar sua área de atuação ao município a que corresponder a sua delegação, abstendo-se de praticar ato em circunscrição diversa.

*E ao se referir a **'atos de seu ofício'** o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.*

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Tabelião ou ao seu preposto fazê-lo em local diverso.

Igual ocorre com as assinaturas de todas as partes, da pessoa que assinar a rogo, de intervenientes e do Tabelião de Notas, ou seu escrevente autorizado, que devem ser lançadas dentro do território do município a que corresponder a delegação e na presença do Tabelião ou seu escrevente.

Assim porque, reitero, é vedada a prática de qualquer um

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

dos atos do ofício de Tabelião fora do município a que corresponder sua delegação.

Essa limitação também se aplica, integralmente, ao preposto autorizado pelo Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e seu preposto que autorizar podem praticar os atos notariais, nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.

Não se olvida, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, mas, na ausência de lei autorizadora expressa, mesmo nessa hipótese, se for normatizada administrativamente, deverá a parte do negócio jurídico e todos que intervierem na escritura pública lançar suas assinaturas dentro dos limites do município em que o Tabelião de Notas exercer a delegação.

Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer 'ato de seu ofício' fora do limite territorial em que a delegação deva ser exercida pelo Tabelião de Notas"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

Portanto: I) foram exigidos a título de depósito prévio valores pagos diretamente para a escrevente de notas que os depositou em sua conta corrente; II) não houve emissão de recibos e contra-recibos e lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito; III) o valor do depósito prévio pela lavratura da escritura pública e expedição de certidão superou ao dos emolumentos devidos e despesas reembolsáveis porque abrangeram despesas com obtenção de assinatura da parte da escritura na Comarca de São Paulo; IV) não houve imediata devolução do excedente do valor do depósito prévio quando conhecidos os efetivos valores devidos a título de emolumentos e despesa com Correio que acabou aceita pelo reclamante; V) há notícia de prática de ato do ofício fora do município ao qual outorgada a delegação de Tabelião de Notas.

Esses fatos ensejam providências distintas.

Quanto ao depósito prévio dos emolumentos devidos ao Registro de Imóveis, não se verifica má-fé na exigência de valor superior àquele que ao final foi apurado como devido.

A atividade de Tabelião de Notas pode abranger a remessa das escrituras públicas para o Registro de Imóveis competente, tendo o Oficial de Registro de Imóveis, por sua vez, direito à exigência de depósito prévio nas hipóteses em que autorizado.

Para isso o valor dos emolumentos são calculados no tabelionato de notas, com base na Tabela de Emolumentos do Registro de Imóveis e tendo em conta os atos de registro e de averbação que serão solicitados.

Neste caso concreto, os emolumentos que ensejaram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

o depósito prévio para o registro do título foram calculados conforme os esclarecimentos prestados às fls. 57/59, e diante das informações prestadas não se verifica má-fé nesse cálculo.

Ausente erro grosseiro ou má-fé, não cabe a condenação na restituição em décuplo deste valor conforme precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido o r. parecer apresentado pelo Desembargador Walter Rocha Barone, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Processo nº 2009/35749, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Barreto Fonseca:

> *"EMOLUMENTOS - Cobrança a maior decorrente de ato de registro quando o correto seria a averbação de cessão de direitos a que alude o Decreto-lei nº 58/37, por se tratar de loteamento formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 6.015/73 - Devolução da diferença determinada em 1º grau - Pedido de condenação do Oficial à devolução do décuplo do valor pago - Descabimento - Hipótese excepcional de erro justificável - Ausência de má-fé - Recurso não provido".*

Entretanto, verificado que exigida quantia a maior, deveria o Tabelião de Notas restituir o excedente tão logo apurado o valor efetivamente devido, o que não ocorreu, fato que ensejou a condenação na obrigação de restituir o referido valor excedente, já realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Essa restituição, contudo, deverá ser feita com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir de 19 de junho de 2017, data do recibo de fls. 72, observado que a quantia indicada no depósito de fls. 100 deve ser considerada quitada para todos os efeitos.

O reconhecimento da boa-fé, porém, não pode ser feito em relação à cobrança do excedente dos emolumentos devidos ao Tabelião de Notas, ou seja, a diferença entre a quantia antecipada de R$ 2.317,30 (fls. 24 e 51) e o valor devido pela escritura pública que foi de R$ 1.723,11 (fls. 14), a ser acrescido do valor da certidão que não se está legível no documento de fls. 10/14 e da quantia de R$ 150,31 para pagamento de despesas conforme autorizado na r. decisão que nesta parte não foi objeto de recurso (fls. 183).

Essa diferença deverá ser restituída em décuplo ao reclamante, como previsto no art. 32, § 3°, da Lei Estadual n° 11.331/2002:

> "*§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada*".

Além disso, em razão da retenção de valores cobrados a maior é cabível a aplicação da multa prevista no art. 32 da Lei Estadual n° 11.331/02:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

> "***Artigo 32*** *- Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:*
> ***I*** *- recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;".*

Diante do valor dos emolumentos excedentes e da natureza dos fatos, mostra-se compatível a fixação da multa em 100 (cem) UFESP's, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 11.331/02.

Por fim, deverá ser instaurado procedimento próprio, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para a apuração de eventual falta disciplinar pelos fatos acima apontados, incluindo-se na apuração a notícia da prática de ato de ofício fora do município ao qual outorgada a delegação contida na defesa apresentada pelo Sr. 1º Tabelião de Notas de Santos.

Anoto, nesse ponto, que tanto a condenação em restituir em décuplo e pagar multa como a apuração da prática de ato do ofício fora do município independem da participação direta do Tabelião de Notas na lavratura da escritura porque as provas realizadas neste processo são no sentido de que não manteve controle sobre os atos praticados por sua escrevente, nem a orientou adequadamente.

Esses atos, ademais, dizem respeito aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

procedimentos de lavratura de escritura pública e de cobrança de emolumentos, não havendo liberdade de atuação da escrevente porque são expressamente regulamentados nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e na legislação aplicável.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

I) manter a condenação do Sr. 1° Tabelião de Notas da Comarca de Santos na obrigação de restituir o valor excedente aos emolumentos cobrados, já realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, mas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir de 19 de junho de 2017, data do recibo de fls. 72, em relação aos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, e com iguais juros e correção monetária a partir de 15 de maio de 2017, em relação aos devidos pela escritura pública e certidão (fls. 10), observando que a quantia indicada no depósito de fls. 100 deverá ser considerada quitada para todos os efeitos;

II) condenar o recorrido em pagar ao recorrente o décuplo da diferença entre a quantia antecipada para a lavratura da escritura pública, ou seja, R$ 2.317,30 (fls. 24 e 51), e o valor devido que foi de R$ 1.723,11 pela escritura pública (fls. 14), acrescido do valor da certidão que não se está legível no documento de fls. 10/14 e da quantia de R$ 150,31 conforme autorizado na r. decisão que nesta parte não foi objeto de recurso (fls. 183);

III) fixar multa em 100 (cem) UFESP's, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n°

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

11.331/02;

IV) determinar a abertura de procedimento próprio, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para apuração disciplinar dos seguintes fatos: a) exigir a título de depósito prévio valores pagos diretamente para a escrevente de notas que os depositou em sua conta corrente; b) não emitir recibos e contra-recibos e não promover o lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito; III) não promover a imediata devolução do excedente do valor do depósito prévio, pela lavratura da escritura pública e por seu registro, quando conhecidos os efetivos valores devidos a título de emolumentos e despesa com Correio; V) praticar, em tese, ato do ofício fora do município ao qual foi outorgada a delegação de Tabelião de Notas.

Sub censura.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 145FBE3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1021135-24.2017.8.26.0562

C O N C L U S Ã O

Em 07 de junho de 2018, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

D E C I S Ã O

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou parcial provimento ao recurso interposto por Odair Nunes Viana para condenar o Sr. 1º Tabelião de Notas da Comarca de Santos:

I) a restituir o valor excedente aos emolumentos cobrados, conforme já determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, mas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir de 19 de junho de 2017, data do recibo de fls. 72, em relação aos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, e com iguais juros e correção monetária a partir de 15 de maio de 2017, em relação aos devidos pela escritura pública e certidão (fls. 10), observando que a quantia indicada no depósito de fls. 100 deverá ser considerada quitada para todos os efeitos;

II) em pagar ao recorrente o décuplo da diferença entre a quantia antecipada para a lavratura da escritura pública, ou seja, R$ 2.317,30 (fls. 24 e 51), e o valor devido que foi de R$ 1.723,11 pela escritura pública (fls. 14), acrescido da quantia de R$ 150,31, conforme autorizado na r. decisão que nesta parte não foi objeto de recurso (fls. 183);

III) pagar multa que fixo em 100 (cem) UFESP's, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 143DA64.

ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 11.331/02.

Ainda, determino ao MM. Juiz Corregedor Permanente a abertura de procedimento próprio para apuração disciplinar dos seguintes fatos: a) exigir a título de depósito prévio valores pagos diretamente para a escrevente de notas que os depositou em sua conta corrente; b) não emitir recibos e contra-recibos e não promover o lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito; III) não promover a imediata devolução do excedente do valor do depósito prévio, pela lavratura da escritura pública e por seu registro, quando conhecidos os efetivos valores devidos a título de emolumentos e despesa com Correio; V) praticar, em tese, ato do ofício fora do município ao qual foi outorgada a delegação de Tabelião de Notas.

A abertura do procedimento para a adoção de medidas disciplinares e as providências nele determinadas deverão ser comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 15 dias contados do retorno dos autos à Comarca de origem, para acompanhamento.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021135-24.2017.8.26.0562 e o código 143DA64.